



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00013/2017

Data de autuação
22/02/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

Ementa:

DENOMINA DE JOSÉ SEBASTIÃO NETO A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINACAO ARENINHA ITAPAJÉ		
Autor:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	21/02/2017 16:51:26	Data da assinatura:	21/02/2017 16:53:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

AUTOR: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PROJETO DE LEI
21/02/2017

DENOMINA DE JOSÉ SEBASTIÃO NETO A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de “**JOSÉ SEBASTIÃO NETO**” a ARENINHA que será construída pelo Governo do Estado do Ceará no município de Itapajé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

JUSTIFICATIVA

A implantação de um equipamento esportivo moderno, construído pelo governo do estado do Ceará, será o local propício para a prática de esporte, lazer e socialização para os cidadãos do município de Itapajé-Ces. Outrossim, a homenagem supra apresentada faz jus a um cidadão que, em vida, sempre esteve envolvido diretamente na busca de desenvolver o município e ofertar uma maior qualidade de vida aos cidadãos de Itapajé-CE.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Carlos Felipe Jonav. Bezerra

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOSÉ SEBASTIÃO NETO

Matrícula:

0203700155 2016 4 00159 109 0073752 86

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	ELEITOR
masculino	parda	casado - 71ano(s) de idade	
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		
São Paulo-SP	***692677710 DETRAN - Departamento de Trânsito-CE**		ignorado
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA			

Filho de PEDRO PEREIRA DE SOUSA e MARIA GOMES DO NASCIMENTO SOUSA. Residente no(a) RUA INDEPENDENCIA, Nº 781, BARRA DO CEARA, FORTALEZA-CE

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
aos vinte e seis (26) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessets (2016) - à(s) 14:45 hora(s)	26	09	2016

LOCAL DE FALECIMENTO
UNICLINIC, NESTA CAPITAL

CAUSA DA MORTE
CHOQUE CARDIOGENICO, EDEMA AGUDO, DE PULMÃO, CHIKUNGUNHA, DIABETES

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)	DECLARANTE
Cemitério de Itapagé-CE	JULIO CESAR NUNES DE CASTRO portador(a) do(a) identidade nº 0354180 SSP-CE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
FRANCISCO CARDOSO L NETO, CRM Nº 11798

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Registro feito no Livro C-159, Folha 109, Termo 73752, Ignora se deixou testamento conhecido, Ignora se deixou bens a inventariar, Ignora se deixou herdeiros menores e ou interditos, Ignora se deixou filho(a): foi apresentada a Declaração de Óbito nº 23294629-9 O(A) obituado(a) era casado. Registro feito em: 28/09/2016.

CARTÓRIO CAVALCANTI FILHO
Registro Civil das Pessoas Naturais
COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ
Jorge Ribeiro Cavalcanti- Oficial Titular
Nadia Valeska Benevides Alencar Cavalcanti - Substituto
Rua Sete de Setembro, 160 - Parangaba
CEP: 60720-080 - Telefone: 85.3245-1908

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, CE, 28 de setembro de 2016

Raimunda Erika Pontes de Moura Castro
Escrevente

Raimunda Erika P. de Moura Castro
Escrevente

Isento do pagamento de emolumentos
Selo Digital:
Válido somente com selo de autenticidade



CARTÓRIO CAVALCANTI FILHO
Del JORGE RIBEIRO CAVALCANTI
Oficial
NADIA VALESKA B A CAVALCANTI
Substituto
AGUIDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escritor(a) de Instrumentos Opcionais do Escritório

arpenceara AA 000187496 P

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	23/02/2017 09:50:59	Data da assinatura:	23/02/2017 10:37:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
23/02/2017

LIDO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	03/03/2017 11:19:50	Data da assinatura:	03/03/2017 11:20:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 13/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	OFÍCIO
Descrição:	PROJETO DE LEI 013/2017 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/03/2017 08:59:41	Data da assinatura:	10/03/2017 09:00:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

OFÍCIO
10/03/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Procuradoria



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01732/2017 (vol.1)

Categoria do assunto

9 - DIVERSOS

Assunto

127 - OUTRAS SOLICITAÇÕES

Data de autuação

09/03/2017

Autor

DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

Favorecido

DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

OBSERVAÇÕES

SOLICITO QUE SEJAM PRESTADAS INFORMAÇÕES REF. A OBRA
DA ARENINHA EM ITAPAJÉ-CE

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 1502507/2017

DATA:06/03/2017

HORA:09:35

ORIGEM

DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA



ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

SOLICITO QUE SEJAM PRESTADAS
INFORMAÇÕES REF. A OBRA DA ARENINHA EM
ITAPAJÉ-CE

AUTOR(ES)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/DEP. CARLOS FELIPE

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

[illegible]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Data 06 MAR, 2017
Departamento de Arquitetura e Engenharia
Nº 1502507/2017
Protocolo / DAE

Fortaleza, 03 de março de 2017.

Ofício nº 02/2017-PROC.

Senhor Secretário:



Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00013/2017, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO CARLOS FELIPE**, que denomina de **JOSÉ SEBASTIÃO NETO A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA - DAE
NESTA CAPITAL**



Ofício nº 61/ 2017 – SUPAD/DAE

Fortaleza, 06 de março de 2017

Sr. Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo Nº1502507/2017 em resposta ao ofício nº 02/2017 – PROC.

Comunicamos que o Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE não é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra de construção da referida ARENINHA, localizada no município de Itapajé-CE. Obras de construção de Areninhas pertence as Prefeituras Municipais. Assim sendo, sugerimos entrar em contato com a Prefeitura Municipal de Itapajé para que possa coletar as informações necessárias.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Artur Edísio Meira Façanha
Superintendente Adjunto do DAE

DAE

Departamento de
Arquitetura e Engenharia
do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infra-Estrutura

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº PROCESSO: 1502507/2017	DE: SUPER / DAE
INTERESSADO: Dep. Carlos Felipe	PARA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
ASSUNTO: Projeto de Lei nº00013/2017, que denomina de José Sebastião Neto, a ARENINHA no município de Itapajé-CE	DATA: 06/03/2017

- Ciente.
- Encaminhe-se à **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ** para ciência.

Atenciosamente,


Eng.º Artur Edisio Meira Façanha
Superintendente Adjunto do DAE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 13/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/03/2017 16:34:49	Data da assinatura:	16/03/2017 16:35:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/03/2017

À Dra. Sulamita grangeiro teles Pamplona para, assessorada por Juliana Mota Holanda Magalhães, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PL 13-2017 - DENOMINA DE JOSÉ SEBASTIÃO NETO, A ARENINHA-LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE.		
Autor:	9556 - JULIANA MOTA HOLANDA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	20/03/2017 09:16:26	Data da assinatura:	20/03/2017 10:52:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
20/03/2017

PROJETO DE LEI Nº 00013/2017

AUTORIA: DEP. CARLOS FELIPE

MATÉRIA: DENOMINA DE JOSÉ SEBASTIÃO NETO, A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00013/2017**, de autoria do **Deputado Carlos Felipe** que **Denomina de José Sebastião Neto, a Areninha localizada no Município de Itapajé-Ce.**

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, **Municípios** ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio. (...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **José Sebastião Neto, a Areninha localizada no Município de Itapajé-Ce..**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila, está ofendendo, entretanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 02/2017/PROC, datado de 03 de março de 2017 (anexado ao projeto), foi informado através de OFÍCIO nº61/2017 – SUPAD/DAE do DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - DAE, datado de 06 de março de 2017 (anexado ao projeto) que:

“Comunicamos que o Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE não é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra de construção da referida ARENINHA, localizada no **Município de ITAPAJÉ-CE. Obras de construção de Areninhas pertence as Prefeituras Municipais.** Assim sendo, sugerimos entrar em contato com a **Prefeitura Municipal de Itapajé** para que possa coletar as informações necessárias”.

A Areninha de ITAPAJÉ, trata-se de bem de domínio público do Município, **NÃO** cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

A matéria da propositura em questão trata da Denominação da **Areninha de Itapajé-Ce.**

Assim, como já mencionado, falaremos sobre a competência dos Municípios para legislar sobre a presente proposta, nos termos do art. 30, incisos I e IV, da Constituição Federal, e 28, incisos I e VIII da Constituição Estadual.

O Art. 30, inciso I da Carta Magna Federal determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe ressaltar, de plano, **que o critério de “Repartição de Competências” entre os entes federados (União, Estados e Municípios) é estabelecido pela Constituição Federal e não pelas Constituições Estaduais.**

Na realidade, o Município está situado dentro do Estado, o qual, por sua vez, está situado dentro do País, que é a “união indissolúvel” dos Estados-membros, e não há antinomia entre interesses locais e interesses gerais. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a “preponderância”, jamais a “exclusividade”. Assim, a areninha, que certo Município crie e ponha em funcionamento, é interesse peculiar do Município, mas não exclusivo, não privativo, porque a promoção de lazer e esporte não só ao Estado-membro, como a todo o País.

São de interesse local os temas em que o interesse do Município prepondere - prevaleça, por ser mais denso e imediato - sobre eventual interesse da União e Estados. Interesse local é o interesse preponderantemente local. Portanto, para se avaliar o caráter local ou não de um assunto, definindo-se a existência ou não de competência legislativa do Município, é preciso verificar se, no assunto a ser regulado, prepondera o interesse municipal, estadual ou nacional.

A conceituação e a clara compreensão do que seja competência constitucional e das competências definidas na Constituição de 1988 é imprescindível para interpretarmos a questão decorrente da hierarquia das leis. Isto porque a hierarquia das leis deve ser interpretada a partir da noção de competência para edição do respectivo diploma legal e está intimamente vinculada à noção de supremacia da Constituição. Para melhor esclarecer o tema, citamos a lição da Professora Hilda de Souza, que assim se manifesta:

“Ainda é de frisar que, do elenco de espécies normativas do art. 59, apenas as Emendas constitucionais, manifestação do poder constituinte derivado, isto é, normas elaboradas pelo Congresso Nacional como titular do poder constituinte derivado e não propriamente manifestações da função legislativa, são hierarquicamente superiores às demais, as quais encontram-se todas no mesmo plano segundo o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre todas as demais, integrantes do sistema jurídico pátrio, diferenciando-se hierarquicamente uma das outras pelo critério de competências atribuído às diversas entidades federadas pela própria Constituição e na esfera de cada um destes entes.

Não há, pois, hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios. **O que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.**

São de interesse local os temas em que o interesse do Município prepondere - prevaleça, por ser mais denso e imediato - sobre eventual interesse da União e Estados. Interesse local é o interesse preponderantemente local. Portanto, para se avaliar o caráter local ou não de um assunto, definindo-se a existência ou não de competência legislativa do Município, é preciso verificar se, no assunto a ser regulado, prepondera o interesse municipal, estadual ou nacional.” [1]

Claro que cabe ao Município atender a seu peculiar interesse, sendo ilícita a interferência da União e do Estado em assuntos da competência exclusiva da Comunidade, o que acarretaria lesão à autonomia local.

O Município tem poder-dever de repelir tais ingerências. Caso ocorra a mencionada invasão em sua autonomia, cabe, inclusive, recurso ao Poder Judiciário para que se anule o ato indébito e inconstitucional da intervenção. **Como legislar é uma das formas de administrar, o Município administra também quando legisla sobre assuntos de interesse local** (art.30, I, da Constituição de 1988).

Não há, pois, hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios. O que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

Portanto, é no pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de seus habitantes, que encontraremos o alcance semântico da restrição contida nas Constituições Federal e Estadual.

Diante das considerações expostas, fica claro que cabe ao Município atender a seu peculiar interesse, ou seja, no caso do presente Projeto de Lei entendemos tratar-se de assunto de interesse local, que a denominação da Areninha de Itapajé- Ce.

Sendo assim, concluímos que não é devido à interferência do Estado em assuntos da competência exclusiva do Município (comunidade), o que acarretaria lesão à autonomia local.

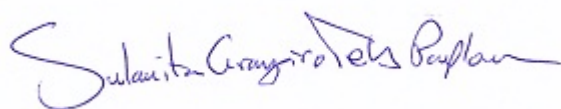
CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo não se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e não se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] SOUZA, Hilda, Processo Legislativo Linhas Jurídicas Essenciais, editora Sulina, 1ª edição, Porto Alegre, 1998.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

A handwritten signature in blue ink, reading "Juliana Mota Holanda". The signature is written in a cursive, flowing style.

JULIANA MOTA HOLANDA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 13/2017- ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/03/2017 16:36:58	Data da assinatura:	20/03/2017 16:37:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/03/2017

De acordo com o parecer..

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 13/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/03/2017 09:06:39	Data da assinatura:	22/03/2017 09:07:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
22/03/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 13/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/03/2017 11:15:53	Data da assinatura:	22/03/2017 11:16:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/03/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada dentro de um oval.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/03/2017 11:49:27	Data da assinatura:	22/03/2017 11:50:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular stamp. The stamp has a thin border and some faint, illegible text in the background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

STDS/PROTOCOLU

2944007
02.05.17

Fortaleza, 02 de maio de 2017.

Ofício nº 031/2017-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00013/2017, de autoria da Exmº. Sr. **DEPUTADO CARLOS FELIPE**, que denomina de **JOSÉ SEBASTIÃO NETO, A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
DD. SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL DO CEARÁ – STDS
RUA SORIANO ALBUQUERQUE, 230 - JOAQUIM TÁVORA, FORTALEZA - CE,
CEP:60130-160
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria do Trabalho e
Desenvolvimento Social*

OFÍCIO GAB SEC Nº 024/14 /2017

Fortaleza, 23 de maio de 2017

A Sua Senhoria o Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Avenida Desembargador Moreira, 2807

Dionísio Torres

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-lo, fazemos referência ao Ofício Nº 031/2017 – PROC, Processo Nº 2944007/2017 referente a Prefeitura do Município de Itapajé, cabe-nos informar que os critérios técnicos para seleção dos municípios participantes do **PROJETO CENTRO DE ESPORTES – ARENINHAS** estão descritos na Nota Técnica Nº 64 do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará – IPECE. Baseado nestes critérios, temos a esclarecer que:

1. O município de Itapajé foi selecionado para receber o Projeto Centro de Esportes – Areninhas que será financiado 80% pelo Governo do Estado e 20% Poder Público Municipal. Para a execução do referido projeto, será celebrado um convênio entre a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS e o município de Itapajé, sendo que ficará a cargo do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE a construção do equipamento;
2. O equipamento, após a construção, será de responsabilidade do Poder Público Municipal;
3. A denominação do equipamento poderá ser uma decisão conjunta dos Governos Estadual e Municipal;
4. A execução do projeto encontra-se em fase de seleção dos terrenos e licitação.

Ao ensejo, apresentamos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Josbertini Virgínio Clementino
Secretário

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora CEP: 60.130-160
FAX: (0XX85) 3101-2097 FONE: 3101-2110 E-MAIL: proares@stds.ce.gov.br

G:\Proares\111\PPM-ARENINHAS\Oficio - Gabinete - Ass. Legislativo.doc

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 13/2017 - REENVIO À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA PARA REEXAME.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/05/2017 10:09:30	Data da assinatura:	25/05/2017 10:10:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
25/05/2017

RETORNE A PROPOSIÇÃO À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA PARA REEXAME, EM RAZÃO DA RESPOSTA EXARADA AO NOSSO OFÍCIO 031/2017, DE 02.05.2017, PELO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, NA FORMA DO OFÍCIO GAB SEC Nº 02414/2017M DE 23 DE MAIO DE 2017, ORA ANEXADOS.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 13/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/05/2017 11:42:35	Data da assinatura:	26/05/2017 11:43:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/05/2017

À Dra. Andrea Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueliene Quezado Gonaçlves, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PLNº 13/2017		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	29/05/2017 08:46:58	Data da assinatura:	29/05/2017 10:49:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
29/05/2017

PROJETO DE LEI Nº 13/2017

AUTORIA: DEP. CARLOS FELIPE

**MATÉRIA: DENOMINA DE JOSÉ SEBASTIÃO NETO A ARENINHA NO
MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ – CE.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 13/2017**, de autoria do **Deputado Carlos Felipe** que **Denomina de José Sebastião Neto a Areninha no Município de Itapajé – Ce.**

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de José Sebastião Neto, a Areninha a ser construída no município de Itapajé- Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É **vedado** ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila, está ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 31/2017/PROC, datado de 02 de maio de 2017 (anexado ao projeto), foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, datado de 23 de MAIO de 2017 (anexado ao projeto) que:

1. “O município de Itapajé foi selecionado para receber o **Projeto Centro de Esportes – Areninhas** que será financiado 80% pelo Governo do Estado e 20% Poder Público Municipal. Para a execução do referido projeto, será celebrado um convênio entre a Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS e o município de Quixeramobim, sendo que ficará a cargo do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE a construção do equipamento;
2. O equipamento, após a construção, será de responsabilidade do Poder Público Municipal;
3. A denominação do equipamento poderá ser uma decisão conjunta dos Governos Estadual e Municipal.
4. A execução do projeto encontra-se em fase de seleção dos terrenos e licitação.

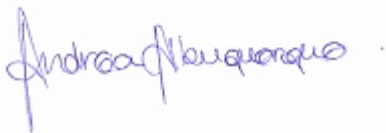
A Areninha de Itapajé, trata-se de bem de domínio público do Estado em convênio com o Município, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo não se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e não se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

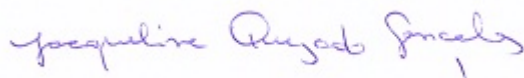
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 13/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/05/2017 07:40:10	Data da assinatura:	30/05/2017 07:40:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/05/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 13/2017 - REANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	30/05/2017 10:52:38	Data da assinatura:	30/05/2017 10:52:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
30/05/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 13/2017 - PARECER - ANÁLISE - REMESSA AO RELATOR NA CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/06/2017 11:06:56	Data da assinatura:	01/06/2017 11:07:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
01/06/2017

De acordo com o parecer.

A Sua Excelência, o Senhor Deputado Evandro Leitão, relator do presente projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal superior.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	00073/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	21/09/2017 11:28:33	Data da assinatura:	21/09/2017 11:29:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00073/2017
21/09/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 13/2017.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	10/07/2018 20:31:03	Data da assinatura:	10/07/2018 20:38:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
10/07/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 13/2017.

**DENOMINA DE JOSÉ SEBASTIÃO NETO A ARENINHA
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE.**

AUTOR: CARLOS FELIPE.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Carlos Felipe, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“DENOMINA DE JOSÉ SEBASTIÃO NETO A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

A implantação de um equipamento esportivo moderno, construído pelo governo do estado do Ceará, será o local propício para a prática de esporte, lazer e socialização para

os cidadãos do município de Itapajé-Ces. Outrossim, a homenagem supra apresentada faz jus a um cidadão que, em vida, sempre esteve envolvido diretamente na busca de desenvolver o município e ofertar uma maior qualidade de vida aos cidadãos de Itapajé-CE.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à

Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/07/2018 10:32:19	Data da assinatura:	12/07/2018 10:39:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/07/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/07/2018 13:55:34	Data da assinatura:	13/07/2018 15:20:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/07/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E TRÊS

**DENOMINA JOSÉ SEBASTIÃO NETO A
ARENINHA NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada José Sebastião Neto a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Itapajé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 13 de julho de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ROGERS VASCONCELOS MENDES

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

LEI Nº16.644, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Agenor Neto)

DENOMINA MARIA ZENÓBIA RODRIGUES BRAGA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Maria Zenóbia Rodrigues Braga a Escola de Ensino Médio, na Avenida das Dunas, no Município de Caucaia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.645, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA JOSÉ VIEIRA ANGELIM - ZÉ ANGELIM, A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE GRANJA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada José Vieira Angelim - Zé Angelim, a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Granja.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.646, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Carlos Felipe)

DENOMINA JOSÉ SEBASTIÃO NETO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada José Sebastião Neto a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Itapajé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.647, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Mirian Sobreira)

DENOMINA FRANCISCO ALVES DA SILVA, CONHECIDO COMO "FORTALEZA", A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Francisco Alves da Silva, conhecido como "Fortaleza", a Areninha, localizada no Município de Igatu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.648, 27 de julho de 2018.
(Autoria: Tomaz Holanda)

DENOMINA ANTÔNIO VIANA FILHO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Antônio Viana Filho a Areninha no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

